



Número: **0600629-58.2024.6.14.0074**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE TUCUMÃ PA**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
DEIBSON DA SILVA GOMES (INVESTIGADO)	
	LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO)
DHEYMISON DA SILVA GOMES (INVESTIGADO)	
	LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO)
DEBORA DA SILVA GOMES (INVESTIGADO)	
	LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO)
EDIVALDO BORGES GOMES (INVESTIGADO)	
	CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125107833	05/04/2025 13:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE TUCUMÃ PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-58.2024.6.14.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE TUCUMÃ PA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INVESTIGADO: EDIVALDO BORGES GOMES, DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES, DEBORA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - PA24575-A, IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA - PA23325, LUIS JASSE DE FIGUEIREDO - PA16344, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO - PA16344, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO - PA16344, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO - PA16344, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL movida pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de EDIVALDO BORGES GOMES, DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES.

Na petição inicial ID: 124546526, aduz o investigante que: ofertou Denúncia Criminal em desfavor do investigados/representados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 312 (corrupção eleitoral e violação do sigilo do voto), ambos da Lei n. 4.737/95 – Código Eleitoral, por diversas vezes, na forma do artigo 71, e artigo 288, caput, na forma do artigo 69, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, ocorridos, em tese, durante as eleições municipais de 2024 no município de Ourilândia do Norte/PA; Conforme restou apurado no Inquérito Policial nº 00207/2024.100169-2, instaurado em 06/10/2024 pela autoridade policial local, foram identificadas práticas delituosas que configuram corrupção eleitoral e violação ao sigilo dos votos, consistente na oferta de vantagens pecuniárias em troca de votos; A associação criminosa era liderada pelo representado EDIVALDO BORGES GOMES, sendo que os seus filhos; DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES, tinham a função de escolherem, previamente ao pleito, arregimentadores para que estes, por sua vez, pudessem indicar os eleitores que deveriam conferir o voto ao representado EDIVALDO BORGES GOMES; Apurou-se que o valor para cada arregimentador seria de R\$ 100,00 (cem reais) para cada eleitor arregimentado. Os eleitores que aceitassem a venda do voto ganhariam o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Todos os pagamentos se dariam da forma de entrega de dinheiro, não envolvendo transferência via pix (a fim de evitar ou dificultar futura investigação policial); Entretanto, durante a realização do primeiro turno das eleições municipais, na manhã de domingo, na Escola Deilton Dias, a mesária Laylla Caroline Borges Feitoza flagrou a adolescente Lara Gabrielly de Oliveira Santos portando óculos preto. A mesária desconfiou e pediu que ela entregasse o objeto em cima da mesa e fosse votar. De imediato, a mesária verificou uma câmera disposta na parte frontal dos óculos e acionou funcionários da Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral. A adolescente foi apreendida e conduzida até a delegacia de polícia

para as providências cabíveis, instaurando-se os autos n. 0600603-60.2024.6.14.0074, assim como foi apreendido os óculos utilizado para a gravação do voto e um “santinho” do representado EDIVALDO BORGES GOMES com um código “yx33”, o qual permitiria o controle dos eleitores que votassem no referido candidato; é manifesta a excessiva gravidade de tal fato, uma vez que os representados cercearam a liberdade dos eleitores (especificamente os mais necessitados), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corromperam a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral. Tal prática consubstancia hedionda perfectibilizando, assim, o abuso de poder econômico, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90; A partir de uma acurada análise do presente caso, percebe-se que a conduta dos representados, ora vergastada, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Requeru o investigador: juntada aos presentes autos do inquérito policial (processo nº 0600529-62.2024.6.14.0023); seja JULGADA PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, DETERMINANDO, cumulativamente: **A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** dos Promovidos EDIVALDO BORGES GOMES, DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; **A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DO DIPLOMA** do promovido EDIVALDO BORGES GOMES, por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; **A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 41-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97** aos Promovidos EDIVALDO BORGES GOMES, DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES em patamar a ser aferido por esse juízo.

Despacho ID: 124574633 determinando a citação dos investigados.

Contestação ID: 124684999 do investigado EDIVALDO BORGES GOMES, na qual este aduz que: há inépcia da petição inicial em decorrência da fragilidade probatória, pois dos fatos narrados não se chega a uma conclusão lógica, principalmente no que diz respeito à participação do investigado/representado nas ilicitudes que lhe são falsamente imputadas; não há comprovação que o investigado/representado esteja envolvido com os atos aqui descritos, e sim alguns depoimentos de pessoas que nunca participaram de nenhum ato de campanha, na verdade, nunca tiveram envolvimento com ele. Nesse ponto, não há sequer individualização na participação do mesmo nas falsas condutas ilícitas que lhes são atribuídas; os supostos óculos que, de nenhuma forma, é comprovada a vinculação com o requerido; O suposto grupo criado no WhatsApp sequer possui o contato do investigado ou alguma mensagem encaminhada, áudio, ou mesmo vídeo por ele proferido; óculos com gravações aleatórias e que também “registraram” apenas 03 (três) votos ao Representado, míseros 03 votos, o que claramente e mais uma vez se pode afirmar, tratar-se de uma manipulação política contra o investigado; o ônus probatório compete àquele que alega; e o Sr. Edivaldo, mais conhecido como “Irmão Edivaldo” foi o 03º (terceiro) vereador mais votado do município, totalizando 848 (oitocentos e quarenta e oito votos), e foram supostamente encontrados irrisórios 03 (três) registros de votos nos óculos espião; há inservibilidade dos depoimentos colhidos em delegacia como meio de prova; deve-se desconsiderar tais depoimentos colhidos em fase de inquérito policial, não podendo servir como base a acusação ora imputada ao investigado/representado, devendo esta ação ser julgada improcedente em todos os seus termos.

Acrescentou: mesmo que considerássemos a veracidade do que foi alegado (o que fazemos unicamente por amor ao debate), ainda assim não é possível pensar em desequilíbrio do pleito ou conduta capaz de macular e sua lisura, legitimidade e higeidez; a captação de sufrágio seria

possível diante do oferecimento, doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem. No entanto, nenhuma das condutas descritas no tipo legal foi comprovada pela narração inicial, sobretudo pela ausência de qualquer registro de tal ato, valendo-se o autor unicamente de provas unilaterais, com depoimentos de pessoas que não possuem vínculo algum ou qualquer ligação com o ora investigado/representado; a norma exige o dolo com especial fim de agir, algo que não está plenamente atestado, in casu, ou ainda o consentimento do beneficiário, algo que também não é comprovado, visto que não há nenhum áudio, vídeo, foto, comprovante de transferência de valores, ou qualquer outro arcabouço probatório que vinculem os fatos narrados ao ora defendente; Quanto à acusação de corrupção eleitoral e violação do sigilo do voto, deve-se concluir pela não configuração, diante da ausência de provas conclusivas, robustas e irrefutáveis, como visto amplamente nesta peça de defesa. Ainda nesse sentido, na ausência de certeza, deve prevalecer a presunção de inocência do acusado; a afirmação de que houve compra de votos capazes a eleger o ora investigado, é um tanto quanto leviano, visto que não há provas concretas do fato.

Requeru: O acolhimento da preliminar arguida, no sentido de que seja extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial por total ausência de provas e falta de concatenação dos fatos e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo investigador/representante, haja vista inexistentes o abuso de poder econômico, tampouco a captação ilícita de sufrágio.

Contestação ID: 124685176 dos investigados DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES, na qual aduzem que: é patente a inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não se chega a uma conclusão lógica, principalmente no que diz respeito à participação dos investigados/representados nas ilicitudes que lhes são falsamente imputadas; a situação é forçosa demais, podendo concluir-se tratar de uma situação orquestrada sim, mas para prejudicar o candidato, utilizando seus filhos para encorpar o fato narrado; não há comprovação que os investigados/representados estejam envolvidos com os atos aqui descritos, e sim alguns depoimentos colhidos em inquérito policial, e de pessoas que nunca participaram de nenhum ato de campanha, na verdade, nunca tiveram envolvimento com eles. Nesse ponto, não há sequer individualização nas participações nas falsas condutas ilícitas que lhes são atribuídas; não há outro destino a presente Ação que não seja a extinção sem julgamento do mérito, por ausência de provas; No mais, reiteraram os termos presentes na defesa do investigado EDIVALDO BORGES GOMES.

Despacho ID: 124780655 designando audiência de instrução probatória para o dia **17/12/2024, às 11:00 horas.**

Ata da audiência ID: 124897996.

Alegações finais apresentada pelo investigador ID: 124923499, aduzindo que: as provas carreadas aos autos conduzem à certeza de que houve abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência; os depoimentos das testemunhas, na audiência de instrução, foram uníssonos e sem contradições, afirmando que os representados ofereceram e pagaram valores em troca de votos; a documentação carreada aos autos demonstra a transmutação do voto em instrumento de comércio, ou seja, a compra, direta da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral; há nos autos provas robustas de que os eleitores eram cooptados a registrar o voto no representado EDIVALDO BORGES mediante promessa de pagamento no valor de R\$200,00 a R\$ 150,00 (consoante depoimento em juízo da testemunha MARIA EDUARDA GASPARELLO), sendo que o valor de R\$100,00 era destinado aos arregimentadores por cada indicação de eleitor confirmada. O conjunto probante evidenciou as práticas dos ilícitos eleitorais praticados pelos investigados com apreensão de dispositivo de gravação oculto (óculos com câmera) e dinheiro em espécie distribuídos aos eleitores. Ademais,



os depoimentos das testemunhas confirmaram a dinâmica dos fatos; A testemunha HOSANA FERNANDES DA SILVA, em juízo, confirmou que vendeu seu voto; A testemunha RIKELMY KOWALICK NUNES SILVA, na audiência de instrução, também confirmou que vendeu seu voto; A testemunha MARIA EDUARDA GASPARGAR, em juízo, esclareceu que vendeu seu voto; Frise-se que a compra dos votos ocorreu antes e durante as eleições do município; no âmbito da medida cautelar n. 0600608-82.2024.6.14.0074, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra os requeridos, foi possível localizar no gabinete do representado Edvaldo oito títulos de eleitores, com certidão de quitação eleitoral, circunstância que demonstra de modo inequívoco que, de fato, houve inclusive, para além da compra de votos, a verificação junto aos sistemas do TSE de que os eleitores estivessem de fato habilitados para a votação. Ante o exposto, considerando o conjunto probatório robusto contante nos autos, o Ministério Público Eleitoral requer que seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE, nos exatos moldes pleiteados na inicial.

Juntada de relatório completo da ação de busca e apreensão ID: 124924031.

Alegações finais do investigado EDIVALDO BORGES GOMES ID: 124989683 e dos investigados DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES ID: 124989691, aduzindo que: o investigador não logrou êxito em comprovar todo o fato narrado na exordial, o que buscara fazer por meio dos depoimentos colhidos em audiência, que ao contrário, só demonstraram a total fragilidade ao caso em comento; a Lei Complementar nº 64/90, que estabelece normas para a inelegibilidade, reforça a necessidade de prova robusta para a procedência das ações; com base em que provas concretas o investigador se baseia para fundamentar a condenação tão grave ao investigado, uma vez que existem apenas depoimentos aleatórios e contraditórios???. foram arroladas 06 (seis) testemunhas que em seus depoimentos em audiência, ou entraram em contrariedade; ou sequer lembravam de fato ocorrido a pouquíssimo tempo; ou como o IPC Julimar, que praticamente descreveu o fato como um relatório resumido do processo, sem vinculação alguma ao vivenciado por ele; O Sr. Julimar iniciou o seu depoimento narrando os fatos presentes no próprio processo, porém com vinculação mínima à sua real participação, ou seja, como se tivesse decorado um resumo dos fatos, premeditadamente orientado, o reproduzindo de forma abstrata; Quanto aos Santinhos Supostamente Apreendidos: Ao ser questionado acerca da quantidade de santinhos apreendidos e das pessoas supostamente atingidas, a testemunha afirma categoricamente que se chegou ao número de em torno de 2.000 (dois mil), calculados em decorrência APENAS de uma combinação alfanumérica e o que é pior, o código foi obtido por um recorte da imagem do Santinho que foi filmado. Ocorre que, não há prova material quanto à existência desses santinhos (não há nenhum santinho físico que contenha tais códigos); Quanto ao número de eleitores supostamente aliciados: De pronto a testemunha afirma não poder determinar o número exato, mas por alto acredita ter sido aproximadamente 30 (trinta) eleitores; Ressalta-se que em nenhum momento foi citado que havia qualquer participação do Sr. Edivaldo no suposto esquema; Ao ser questionado se havia algum documento ou outra prova que demonstrasse a transferência de valores, inclusive bancárias: a testemunha afirma que havia conversas entre um dos investigados e os arregimentadores sobre a promessa de pagamento em dinheiro e não bancária. Nesse passo, não há prova de que houve de fato qualquer transferência ou entrega de valores;.

Acrescentaram: A testemunha HOSANA FERNANDES DA SILVA em diversas situações mostrou total insegurança em suas respostas e certa contrariedade, inclusive ao depoimento dado em delegacia; Quanto ao local onde supostamente recebeu o valor pela venda do voto: primeiramente, em todo o momento fica nítido que as perguntas formuladas pelo nobre Parquet não eram realizadas de forma objetivas, buscando sempre conduzir a testemunha em suas respostas. Tanto é que, como exemplo, quando perguntado como o valor foi entregue para ela, ela respondeu que o Neto pediu para ser em local mais afastado da escola, e enquanto ela ainda proferia sua resposta, ele a “atravessou” e perguntou/induzindo se era perto da escola, e ela, em ato contínuo respondeu que sim, entrando em contradição. Em seguida, não satisfeito, ele ainda



perguntou "ou você foi para outra casa? Para um Hotel? E ela respondeu de pronto que NÃO. Logo após segundos de silêncio, ela muda a resposta e afirma ter sido no Hotel. Isso se deu, em decorrência de seu depoimento em delegacia, a qual já havia afirmado que teria sido no hotel, porém em juízo respondeu categoricamente o contrário, e após a insistência do Parquet, ela mudou a resposta, passando a partir daí a mencionar o tal hotel; tal depoimento em nada agrega a ponto de embasar uma condenação ao ora investigado, visto que está cheio de vícios e contradições; que o depoimento das testemunhas RIKELMY KOWALICK NUNES SILVA, KEVENY GOMES DE ALMEIDA AYRES, LAYLLA CAROLINE BORGES FEITOSA, MARIA EDUARDA GASPAS possui contradições.

Asseveraram ainda que a ausência de provas materiais robustas e irrefutáveis é evidente. Não há áudios, vídeos, fotografias, comprovantes de transferência de valores ou qualquer outro elemento concreto que vincule o investigado aos fatos narrados na inicial. Inclusive pelos depoimentos das testemunhas do investigador EDIVALDO BORGES GOMES, ficou clara a fragilidade das alegações, que por sinal, também não trazem qualquer comprovação, não passando de fatos fantasiosos; impugna-se o documento denominado "Relatório de Cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão", ora apresentado, por sua manifesta intempestividade. O Ministério Público Eleitoral teve ampla oportunidade de juntá-lo anteriormente nos autos, especialmente considerando que a diligência em questão ocorreu no dia 13 de novembro de 2024. No entanto, optou por anexá-lo apenas neste momento processual, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do investigado, merecendo ser desconsiderado por este D. juízo; o referido relatório não comprova, em nenhum aspecto, os fatos alegados contra o investigado. O simples cumprimento de mandado de busca e apreensão, com a coleta de documentos que, por sua própria natureza, não demonstram qualquer conduta ilícita, não pode ser interpretado de maneira isolada e desfavorável ao representado/investigado. Em momento algum o documento indica qualquer relação entre os papéis apreendidos e um suposto ilícito eleitoral. Reiteram a íntegra dos petitórios exarados na peça contestatória, pugnando para que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta seja julgada como TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

É o relatório necessário. DECIDO.

De início, é necessário apreciar a preliminar arguida pelos investigados de que há inépcia da petição inicial em decorrência da fragilidade probatória, pois, segundo eles, dos fatos narrados não se chega a uma conclusão lógica. Verifico que consta nos autos depoimentos de testemunhas, objetos apreendidos (óculos de gravação, santinhos, cartão de memória - ID: 124546652), auto de reconhecimento de pessoa ID: 124546656, relatório de dados extraídos do cartão de memória do óculos ID: 124546659 e relatório de conversas extraídas do aplicativo Whatsapp ID:124546659 de vários investigados, os quais corroboram, prima facie, a narrativa apresentada com a petição inicial.

Desse modo, não acolho a preliminar arguida haja vista não se enquadrar na hipótese legal do art. 330 do Código de Processo Civil Brasileiro.

No mérito, na espécie, a exordial imputa aos investigados a prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Assim, cumpre-me averiguar, in casu, se houve a prática da indigitada conduta. Impõe-se o exame atento dos fatos para enquadrá-los, à luz das circunstâncias do caso, como abusivos, fundados em poder econômico, e como corruptivos, fundados na captação irregular de votos para o pleito municipal de 2024.

Nesse ponto, é essencial destacar que a ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo tutelar a normalidade e legitimidade do pleito, combatendo o abuso de poder em benefício de candidato, partido político ou coligação, nas suas mais variadas formas. O suporte legal da matéria está previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar"

Conforme entendimento do TSE, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060157558, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019).

Neste sentido, vale a menção ao entendimento do TSE através da Resolução n. 23.735/2024:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, ***não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*** ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI](#)).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Em julgamento realizado em 02/02/2024, o TSE especificou ainda mais os requisitos, assentando que:

“[...] a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir, ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade quantitativa), iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade qualitativa)” (TSE – Respe nº 060084072/SP – Dje 2-2-2024, AIJE nº



Ademais, **iterativa jurisprudência do TSE afirma que "para que se chegue à cassação do diploma no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral ou à perda do mandato na via da ação de impugnação de mandato eletivo, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos, sendo necessário que tais fatos tenham a mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral. (RO 9-80 e RO 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014 e DJE de 9.5.2014, respectivamente)."(Recurso Especial Eleitoral nº 15171, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 07/05/2018, Página 38/40).**

Na jurisprudência colhe-se a lição de que o abuso de poder não pode ser presumido, exigindo para sua configuração comprovação e gravidade segundo as circunstâncias do caso concreto, aptas a comprometer a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (cf. AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

Portanto, se faz necessária a prática de atos relevantes e aptos a afetarem a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, em flagrante benefício de candidatura, ensejando desequilíbrio na disputa eleitoral e interferindo na vontade do eleitor.

No tocante à **captação ilícita de sufrágio**, "é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de atos de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)". ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

Analisando os documentos e depoimentos coligidos aos autos, **quanto à prática de abuso de poder econômico**, verifico que há provas da conduta dos investigados de utilizar recursos financeiros como mecanismo de desvirtuamento da vontade do eleitorado, conforme amplamente constatado pelos diálogos firmados entre os arregimentadores de eleitores e os votantes; observo ainda que o critério de alta reprovabilidade da conduta também se encontra satisfeito, tendo em vista que todo o esquema de compra de votos e de violação ao sigilo do voto atinge diretamente a credibilidade do resultado da eleição, bem como a liberdade de voto do eleitor do Município de Ourilândia do Norte - PA, trazendo prejuízos diretos ao processo eleitoral como um todo, especialmente por se tratar de candidato que buscava reeleição para o cargo de vereador, do qual se espera uma conduta idônea e proba consentânea a um agente público; e, por fim, verifico que a conduta dos investigados foi nociva ao ambiente eleitoral, comprometendo a lisura do resultado e a equidade entre os candidatos ao cargo de vereador do referido Município. Manifestamente, houve uma ação conjunta dos filhos do candidato para beneficiar a conduta do pai através da compra de votos de eleitores e da violação ao sigilo do voto, ainda que este não apareça diretamente nos vídeos e nas mensagens trocadas, visto que os eleitores portavam santinhos que deveriam estar sob a responsabilidade de guarda do candidato e que diversas tratativas do esquema terem ocorrido no hotel de propriedade do agente político.

Quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, verifico também o preenchimento de todos os requisitos legais para sua configuração no caso em apreço, posto que houve a conduta de doar e prometer vantagem financeira; foi constatada a existência de vários eleitores influenciados pelos investigados; houve a efetiva votação ao candidato beneficiado pelo esquema durante o pleito de 2024. A gravação e os testemunhos colhidos em juízo demonstram a negociação da compra de



votos, tratativas claras e evidentes acerca do pagamento e dos valores, bem como, no mínimo, a ciência e anuência do candidato com o que ali se passava, mesmo que a execução fosse majoritariamente conduzida pelo cabo eleitoral, nos termos do art. 13, §2º, da Res. 23.735/24.

Corroborando as provas documentais carreada aos autos, temos ainda os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, conclui-se que há provas suficientes de que as condutas de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio restaram caracterizadas nos autos, **de modo a atrair a aplicação da sanção disposta no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64 de 1990 e no art. 41-A da Lei 9.504/97.**

CONCLUSÃO

Diante dos exposto e considerando o arcabouço probatório, bem como as provas testemunhais produzidas em juízo, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, e determino a CASSAÇÃO DO DIPLOMA do candidato eleito ao cargo de vereador, EDIVALDO BORGES GOMES, pelo município de Ourilândia do Norte - PA, com a conseqüente ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS, bem como aplico-lhe a MULTA prevista no art. 14 da Res. 23.735/24, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais); e CONDENO todos os investigados à sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, a partir de 06/10/2024 (Súmula-TSE nº 69), nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Comunique-se ao Ministério Público Eleitoral.

Após as devidas comunicações, em não havendo recurso, transitem em julgado.

Com o trânsito em julgado, anote-se a ASE 540 na inscrição eleitoral dos investigados EDIVALDO BORGES GOMES, DEIBSON DA SILVA GOMES, DHEYMISON DA SILVA GOMES e DEBORA DA SILVA GOMES.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz Eleitoral

